

III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 e no art. 83, incisos III e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES, CPF: 069.106.102-53, ex-Prefeito do Município de Ponta de Pedras, à devolução do valor de R\$ 164.610,00 (Cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e dez reais), devidamente atualizada, e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento, perfazendo o valor corrigido de R\$278.893,52 (Duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos); e

2- Aplicar-lhe multas no valor de R\$ 4.115,00 (quatro mil cento e quinze reais), pela instauração da Tomada de Contas, e de R\$ 4.115,00 (quatro mil cento e quinze reais), pelo dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 65.273

(Processo TC/503018/2016)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEASTER n.º 009/2009.

Responsável/Interessado: ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Advogado: NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 22.334

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.274

(Processo TC/532623/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 183/20167.

Responsável/Interessado: LEONIR HERMES, LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. LEONIR HERMES e LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ex-Prefeitos do Município de Placas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.275

(Processo TC/504140/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP n.º 67/2007.

Responsável/Interessado: JOÃO DE CASTRO BARRETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-Prefeito do Município de Eldorado do Carajás, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.276

(Processo TC/502780/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 113/2015.

Responsável/Interessado: LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, ex-Prefeito do Município de Alenquer, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.277

(Processo TC/508520/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP n.º 020/2010.

Responsável/Interessado: ADIEL MOURA DE SOUZA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de Melgaço, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.278

(Processo TC/506347/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n. 262/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessada: Sra. MARIA DO SOCORRO LOBO WANZELER e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DESENVOLVIMENTISTA DE CAMETÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO LOBO WANZELER, Ex-Presidente da Associação Beneficente Desenvolvementista de Cametá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.279

(Processo TC/506664/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 344/2010.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB/PA nº 23.406

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO, Ex-Prefeito do Município de Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.280

(Processo TC/513400/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 285/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU.

Advogados: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - OAB/PA nº 7930; e

EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES - OAB/PA nº 16.456

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, nos termos do artigo 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA (CPF: ***.201.312-**), Prefeito à época do Município de Moju, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

ACÓRDÃO N.º 65.281

(Processo TC/512587/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n. 155/2010.

Responsável/Interessado: Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA e SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE BELÉM

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Ex-Presidente da Sociedade Comunitária de Belém, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.282

(Processo TC/533008/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ADEPARÁ n. 008/2008.

Responsável/Interessado: Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER e FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Diretor Presidente à época do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.283

(Processo TC/538250/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n. 399/2008.

Responsável/Interessado: Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE, Ex-Presidente da o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.284

(Processo TC/521380/2012)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEEL nº 081/2008

Interessado/Responsável: CARLOS ALBERTO LEITE MENDES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS

Advogada: Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES - OAB/PA nº 831

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES, Presidente da Federação Paraense de Desportos Aquáticos, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.